



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600479-96.2024.6.21.0134

Procedência: 34ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: RÚBIA VERUSSA CHAVES GEWEHR

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO
POR PESSOA JURÍDICA. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97.
CIÊNCIA DA DIVULGAÇÃO PELO CANDIDATO. MULTA
PROPORCIONALMENTE ADEQUADA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RUBIA VERUSSA CHAVES GEWEHR contra sentença prolatada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral em perfil de pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurídica, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a recorrente ao pagamento de multa fixada em R\$ 7.000,00. (ID 45763023)

Irresignada, a recorrente alega que: a) em momento nenhum teve a intenção de ferir as determinações da legislação eleitoral, sendo que as publicações foram realizadas inadvertidamente pela equipe responsável pela gestão da rede social; b) somente tomou conhecimento acerca das publicações quando foi intimada acerca da presente representação eleitoral, oportunidade na qual, imediatamente, solicitou aos responsáveis a exclusão do conteúdo cujo link foi colacionado na inicial; c) o conteúdo divulgado, apesar de veiculado no perfil de pessoa jurídica, não apresentou caráter ostensivo de campanha nem alcançou relevância que pudesse desequilibrar o processo eleitoral, levando em conta o ínfimo alcance da página, que possui uma média de curtidas e comentários extremamente baixa; d) o perfil em que a propaganda foi veiculada pertencia a uma empresa que não mais possui atividade, sequer possuindo CNPJ ativo, bem como estava sem movimentação desde 23 de outubro de 2023; e) em que pese o juízo de primeiro grau ter afirmado que ela alcançou a significativa votação de 822 votos, não restou demonstrado que a publicação no perfil objeto desta representação tenha promovido qualquer interferência na votação recebida; f) não incidiu em reincidência, pois a publicação impugnada foi realizada no dia 30 de setembro e foi intimada nos autos nº 0600469-52.2024.6.21.0134 (no qual se discute a suposta realização de propaganda em página de pessoa jurídica) em 02 de outubro, isto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é, 3 dias depois de a publicação pelos responsáveis pela página em questão. (ID 45728010)

Com contrarrazões (ID 45763081), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

O art. 57-C, da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (g.n)

A propaganda objeto da representação não observou essa vedação do artigo supra conforme demonstrado nos documentos acostados na inicial.

Ademais, ao contrário do que alega a recorrente, restou comprovado pelo documento do ID 45762998 que possuía conhecimento da referida publicação, na medida em que criou a postagem em conjunto com o perfil da pessoa jurídica “pakarrao”, por meio da ferramenta *collab*.

No mesmo sentido decidiu esse egrégio Tribunal Regional em recente decisão. Confira-se:

Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de página de pessoa jurídica na internet. Reforma da sentença. Aplicação de multa. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, veiculada em perfil de rede social, em benefício dos candidatos recorridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Estabelecer se o perfil no Instagram configura-se como pessoa jurídica para fins de aplicação da vedação do art. 57-C da Lei n. 9.504/97.

2.2. Determinar se houve responsabilidade dos representados pela utilização da referida página para veicular propaganda eleitoral irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O sítio eletrônico questionado é utilizado para fins comerciais e publicitários, consoante se denota das postagens envolvendo anúncios de mercados, restaurantes e sorteios, bem como pela linguagem utilizada: "Aqui sua empresa CRESCE mais e de verdade", "Parcerias via Direct". Logo, trata-se, minimamente, de pessoa jurídica de fato, pois assim se apresenta e assim opera negócios com fins lucrativos.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, com base na teoria da aparência e na teoria da atuação de fato, eventuais lacunas ou vícios formais na constituição da pessoa jurídica não lhe retiram o dever de observar a proibição à propaganda eleitoral na internet, seja gratuita ou onerosa, quando promovida em sítio eletrônico pertencente a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos.

3.3. A prova dos autos revela que um dos recorridos protagonizou um dos vídeos publicados em favor do candidato recorrido na página em debate, manifestando-lhe seu apoio e exaltando suas qualidades. Ainda, está demonstrado que ele atuou como corresponsável pela mesma postagem, por meio da ferramenta de “collab”, que consiste em compartilhar a autoria de uma publicação em duas ou mais contas, aumentando a visibilidade mútua da mensagem. Logo, é manifesta a sua responsabilidade por ação conjunta com os responsáveis pela página eletrônica.

3.4. Comprovado que o candidato recorrido, beneficiário das publicações, além de também figurar no vídeo, lançou um comentário sobre a postagem, expondo de modo inequívoco o seu prévio conhecimento dos fatos, nos termos exigidos pelo art. 40-B da Lei n. 9.504/97.

3.5. Configurado o ilícito eleitoral descrito no art. 57-C, § 1º, inc. I, da Lei das Eleições, para o qual concorrem ambos os recorridos, que devem ser condenados, individualmente, ao pagamento de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A vedação à veiculação de propaganda eleitoral em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas aplica-se tanto a pessoas jurídicas de direito formal quanto de fato, com ou sem fins lucrativos."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 57-C, §§ 1º e 2º; art. 40-B.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060005836, Min. Carlos Horbach, DJE 23.9.2022; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060038663, Min. Edson Fachin, DJE 13.12.2021.(Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060001479/RS, Relator(a) Des. Mario Crespo Brum, Acórdão de 21/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 979, data 23/10/2024 - g.n)

Outrossim, conforme assentado na decisão vergastada, “as teses de que as publicações foram feitas ‘inadvertidamente pela responsável pela gestão da rede social, assim como de que os conteúdos não apresentaram caráter ostensivo de campanha, nem alcançaram relevância que pudesse desequilibrar o processo eleitoral, não desnaturam a irregularidade, a responsabilidade e o proveito da candidata. Já a tese de que o perfil em que a propaganda foi veiculada pertencia a uma empresa que não mais possui atividade, sequer CNPJ ativo tem, bem como que está sem movimentações desde 23 de outubro de 2023, igualmente não socorre a representada, muito antes pelo contrário, posto que o fato teve o potencial de induzir o eleitor em erro.” (ID 45763023)

Por fim, o valor da multa mostra-se adequadamente proporcional, pois contra a recorrente foi ajuizada a representação nº 0600469-52.2024-6.21.0134, por fato análogo ao discutido nestes autos, demonstrando que o seu comportamento neste caso não se constituiu em fato isolado e destituído de intenção.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG